INDICAÇÃO Nº 1885/2021

Divinópolis, 10 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Eduardo Print Junior
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo para que seja estudada, junto ao órgão competente da administração municipal, a possibilidade de concessão das férias dos (as) Conselheiros (as) Tutelares em dois períodos, tendo em vista a previsão tanto do Estatuto do Servidor (Art. 150, §8º da LC 009/92) quanto do artigo 134, §1º da CLT.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se em reclamações de Conselheiros (as) Tutelares afirmando que o executivo tem negado a possibilidade de gozar férias em dois períodos.

A lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, traz a previsão da criação e estruturação do Conselho Tutelar em seus artigos 131 a 140.

Da lei extrai-se a obrigação dos municípios em instituir um órgão permanente e autônomo, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

O artigo 135 da lei 8069/90 esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um *munus* público, um serviço público relevante.

Os conselheiros tutelares embora exerçam uma função que constitui um *múnus* público, não se enquadram no conceito de agente político, uma vez que, apesar de “eleitos” pela comunidade para o exercício de um mandato, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Não são considerados servidores públicos *lato sensu* pois não se submetem a concurso e, portanto, não gozam de estabilidade e sua relação com o Estado não é permanente.

Não se enquadram como particulares em colaboração com a administração, uma vez que se submetem à eleição e são empossados para o exercício de mandato, além de receberem remuneração apenas do Estado, não se admitindo que recebam de outra fonte, não realizando

as suas funções por conta própria, mas sim como *longa manus* do Estado.

Assim, a figura do Conselheiro Tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos doutrinários de agentes administrativos.

Os membros do Conselho Tutelar exercem função pública relevante, de forma transitória, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o município.

Nesta perspectiva, os conselheiros tutelares não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos conferidos aos agentes públicos no Estatuto dos Servidores públicos municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais devem ser compatíveis com a natureza da função que exercem.

No âmbito do município de Divinópolis, a Lei Complementar 52/98 dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

No artigo 8º, parágrafo único da lei 52/98 tem-se a previsão de que o "O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral", em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90.

No artigo 25 da lei 52/98 tem-se disposições sobre a Remuneração dos Conselheiros, oportunidade em que foram estabelecidos os direitos trabalhistas a que fazem jus:

> Art. 25: O exercício da função de membro efetivo do Conselho Tutelar terá remuneração equivalente ao vencimento integral de um Chefe de Setor do Município, cuja pagamento far-se-á no mesmo dia dos funcionários da Administração Direta, **assegurado os seguintes direitos**:
> I – cobertura previdenciária;
> II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração;
> III – licença maternidade;
> IV – licença paternidade;
> V – gratificação natalina;
> VI – vale refeição e vale transporte; (grifo nosso)

Além disso, importante frisar que o §2º do artigo 25 da lei 52/98 estabelece que "Os direitos previstos nos incisos III e IV serão regidos pela legislação aplicável aos empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Neste sentido, aos conselheiros tutelares municipais são garantidos os direitos estabelecidos no artigo 25 da Lei Municipal n. 52/98, em consonância com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais - LC 009/92 e de forma subsidiária observando o disposto na CLT.

Frise-se que tanto no Estatuto dos Servidores Municipais (art. 150, §8º) quanto na CLT (art. 134, §1º) tem-se a previsão da possibilidade de fracionar as férias em até dois períodos, não havendo justificativa para este direito ser negado aos Conselheiros Tutelares.

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania